



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197743 - DF (2025/0041271-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : HELLEN DIANA CONCEICAO COSTA DE SANTANA
ADVOGADA : CAMILA DE NICOLA FELIX - SP338556
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR DOMICILIADO EM SÃO PAULO/SP. AJUIZAMENTO NO FORO DE BRASÍLIA/DF. ART. 63, § 5º, DO CPC (LEI Nº 14.879/2024). PRÁTICA ABUSIVA. JUÍZO ALEATÓRIO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 101, I, DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO.

1. A alteração promovida pela Lei nº 14.879/2024, ao incluir o § 5º no art. 63 do CPC, autoriza o magistrado a reconhecer, de ofício, a prática abusiva na escolha de foro aleatório, sem vínculo com o domicílio das partes ou com o negócio jurídico discutido, ainda que a competência territorial seja de natureza relativa.

2. A prerrogativa conferida ao consumidor pelo art. 101, I, do CDC não legitima a escolha de foro completamente desprovido de conexão com a lide, sob pena de caracterizar “forum shopping” e comprometer a eficiência da prestação jurisdicional.

3. No caso, a autora, residente em São Paulo/SP, ajuizou a ação em Brasília/DF, sem comprovar relação concreta entre o foro eleito e os fatos controvertidos, sendo legítima a remessa ao domicílio da consumidora.

4. A Súmula 33/STJ não prevalece diante de norma legal superveniente que expressamente excepciona a vedação à declaração de incompetência relativa de ofício.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197743 - DF (2025/0041271-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : HELLEN DIANA CONCEICAO COSTA DE SANTANA
ADVOGADA : CAMILA DE NICOLA FELIX - SP338556
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR DOMICILIADO EM SÃO PAULO/SP. AJUIZAMENTO NO FORO DE BRASÍLIA/DF. ART. 63, § 5º, DO CPC (LEI Nº 14.879/2024). PRÁTICA ABUSIVA. JUÍZO ALEATÓRIO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 101, I, DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO.

1. A alteração promovida pela Lei nº 14.879/2024, ao incluir o § 5º no art. 63 do CPC, autoriza o magistrado a reconhecer, de ofício, a prática abusiva na escolha de foro aleatório, sem vínculo com o domicílio das partes ou com o negócio jurídico discutido, ainda que a competência territorial seja de natureza relativa.

2. A prerrogativa conferida ao consumidor pelo art. 101, I, do CDC não legitima a escolha de foro completamente desprovido de conexão com a lide, sob pena de caracterizar “forum shopping” e comprometer a eficiência da prestação jurisdicional.

3. No caso, a autora, residente em São Paulo/SP, ajuizou a ação em Brasília/DF, sem comprovar relação concreta entre o foro eleito e os fatos controvertidos, sendo legítima a remessa ao domicílio da consumidora.

4. A Súmula 33/STJ não prevalece diante de norma legal superveniente que expressamente excepciona a vedação à declaração de incompetência relativa de ofício.

Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por HELLEN DIANA CONCEIÇÃO COSTA DE SANTANA, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

A presente celeuma encetou-se com o ajuizamento, pela ora recorrente, de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais contra o Banco do Brasil S.A.

A autora, domiciliada em São Paulo, alegou que seu nome foi indevidamente negativado junto aos órgãos de crédito, o que lhe causou prejuízos, como a negativa de acesso crediário. A ação foi inicialmente proposta no foro de Brasília/DF, sob a alegação de que o Código de Defesa do Consumidor permitiria a escolha do foro mais favorável ao consumidor. No entanto, o Juízo da 23ª Vara Cível de Brasília declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo/SP, local de domicílio da autora, com base na natureza absoluta das regras de competência estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, que impõem a prevalência do foro do domicílio do consumidor.

Irresignada, a recorrente interpôs agravo de instrumento, tendo o recurso sido julgado improvido pelo TJDF, sob o fundamento de que a escolha do foro de Brasília/DF pela autora configurou uma prática abusiva, sem vínculo com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda.

Eis a ementa do aresto impugnado (fl. 160):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLÍNIO DE OFÍCIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AUTORA RESIDENTE EM SÃO PAULO. DEMANDA AJUIZADA EM FACE DO BANCO DO BRASIL. SEDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ESCOLHA ALEATÓRIA. ABUSO DE DIREITO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DA AUTORA. GESTÃO E EFICIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO MANTIDA.

1. A autora reside no estado de São Paulo, insurge-se contra ilícito extracontratual praticado pela instituição financeira e ajuizou a ação no foro de Brasília/DF, motivo por que a Instância de Origem declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo/SP, local de domicílio da consumidora.

2. A agravante faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, pois demonstrou sua situação desfavorável, notadamente porque o benefício da “bolsa família” é destinado às pessoas hipossuficientes.

3. A própria Constituição Federal já realiza distribuição inicial de competência no Poder Judiciário. Define

competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Federal (Militar, Eleitoral, Trabalhista e Federal). O objetivo constitucional – de interesse público – de dividir o trabalho do Poder Judiciário entre diferentes juízes é, reiterar-se, obter solução rápida solução.

4. Todos que participam do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé objetiva (CPC, art. 5º), o que significa exigência de comportamento que colabore para “solução integral do litígio” em prazo razoável (art. 6º, do CPC).

5. O § 5 do art. 63 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024, define como prática abusiva o ajuizamento de demandas em juízo aleatório, sem vínculo com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, podendo o juiz declinar de ofício ao identificar tal prática.

6. As situações que indicam competência relativa exigem análise sob ótica do interesse público, do bom funcionamento da Justiça e de eventual exercício abusivo do direito. É exatamente essa ideia que permite ao juiz reconhecer de ofício a abusividade de cláusula de eleição de foro, com a remessa dos autos ao domicílio do réu (art. 63, § 3º, do CPC). A lei rejeita expressamente o exercício abusivo de direito na escolha do foro competente baseado em critério territorial.

7. O colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ já possuía entendimento de que, nos casos em que a parte autora esteja no polo ativo da demanda, ela pode escolher o foro do domicílio do réu, de eleição contratual ou do local de cumprimento da obrigação, cabendo-lhe optar por ajuizar a demanda no local em que melhor atenda aos seus interesses. Todavia, mesmo nos casos de competência relativa, a Corte Infraconstitucional já entendia ser inadmissível a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, do réu, de eleição ou o do local de cumprimento da obrigação.

8. Não obstante o Banco do Brasil ter sede em Brasília, nada do caso se relaciona com o foro escolhido pela autora. Observa-se que o § 1º do art. 75 do Código Civil dispõe que “Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será .” considerado domicílio para os atos nele praticados

9. De acordo com o artigo 93, inciso XIII, da Constituição Federal, ‘o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população’. Seguindo essa diretriz, os Tribunais organizam a sua estrutura - física e de pessoal - para atender a população local/regional, o que, evidentemente, causa impactos de ordem econômica/orçamentária. 10. Negou-se provimento ao agravo de instrumento.

Em suas razões recursais (fls. 200/216), aduz a recorrente que o acórdão recorrido violou diversos dispositivos legais, incluindo o artigo 63, § 5º, do Código de Processo Civil, que regula a competência territorial, e o artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que assegura ao consumidor o direito de escolher o foro de seu domicílio ou de onde ocorreu a relação de consumo.

Além disso, a recorrente sustenta que houve negativa de vigência ao artigo 46 do Código de Processo Civil, que regula a competência territorial em ações fundadas em direito pessoal, e à Súmula 33 do STJ, que dispõe que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

A recorrente argumenta que a escolha do foro de Brasília/DF não foi aleatória, mas sim uma prerrogativa assegurada ao consumidor, e que a competência relativa não pode ser declinada de ofício, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

O dissídio jurisprudencial alegado no recurso especial consiste na divergência entre o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a competência territorial em ações envolvendo relações de consumo.

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou o entendimento do STJ, que assegura ao consumidor a prerrogativa de escolher o foro mais conveniente para ajuizar a demanda, incluindo o foro do domicílio do réu, do local de cumprimento da obrigação ou de eleição contratual, conforme a Súmula 33 do STJ, que dispõe que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Intimado, o recorrido deixou esgotar o prazo legal sem apresentar contrarrazões (fl. 236).

É, no essencial o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Consoante o relatado, a discussão cinge-se à possibilidade de a parte autora, consumidora domiciliada em São Paulo/SP, ajuizar ação no foro de Brasília/DF – sede da instituição financeira ré – e à possibilidade de o magistrado declinar, de ofício, para o foro do domicílio do consumidor, diante da alegação de prática abusiva na escolha do foro.

Ao analisar a matéria, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) assim decidiu:

A análise de questões relacionadas à competência requer perspectiva constitucional. Nessa linha, a própria Constituição Federal já realiza distribuição inicial de competência no Poder Judiciário. Define competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Federal (Militar, Eleitoral, Trabalhista e Federal). O objetivo constitucional – de interesse público – de dividir o trabalho do Poder Judiciário entre diferentes juízes é, reiterar-se, obter solução rápida solução. O interesse público é princípio norteador tanto da definição constitucional /normativa como da interpretação de temas relativos à competência. O primeiro artigo do Código de Processo Civil - CPC estabelece justamente que “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”. Na sequência, ao disciplinar a competência, o artigo 44 da lei processual dispõe que “observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, a competência é determinada (...)”. pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial Competência, conforme clássica definição, é medida da Jurisdição. Os diversos critérios para delimitar a competência (matéria, territórios, valor da causa etc.) atendem, antes de tudo, ao interesse público de bom funcionamento da atividade jurisdicional. Todos que participam do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé objetiva (CPC, art. 5º), o que significa exigência de comportamento que colabore para “solução integral do litígio” em prazo razoável (art. 6º, do CPC). Portanto, o propósito maior é a eficiência do Poder Judiciário, que os litígios sejam resolvidos com qualidade e em tempo razoável. Quanto à competência territorial, o art. 43 do Código de Processo Civil – CPC determina que a competência relativa, após a distribuição, não pode ser modificada por razões do estado de fato ou situações de direito posteriores, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. O registro ou a distribuição do processo, em razão do valor ou do território, torna prevento o juízo, conforme seu art. 59. Importante destacar que o § 5º do art. 63 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024, define como prática abusiva o ajuizamento de demandas em juízo aleatório, sem vínculo com o domicílio o a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, podendo o juiz declinar de ofício ao identificar tal prática.(...) Nesse norte, as situações que indicam competência relativa exigem análise sob a ótica do interesse público, do bom funcionamento da Justiça e de eventual exercício abusivo do direito. É exatamente essa ideia que permite ao juiz reconhecer de ofício a abusividade de cláusula de eleição de foro, com a remessa dos autos ao domicílio do réu (art. 63, § 3º, do CPC). A lei rejeita expressamente o exercício abusivo de direito na escolha do foro competente baseado em critério territorial. Ainda que se trate de regra de competência territorial, portanto, de natureza relativa, não é permitido à parte a escolha aleatória do foro do

ajuizamento do feito, sem qualquer motivo ou justificativa, por foros distintos daqueles previsto em lei. Permitir o contrário configuraria violação ao princípio do juiz natural e às regras de distribuição que buscam otimizar o serviço jurisdicional e repartir as ações dentro das circunscrições judiciárias do Distrito Federal. O raciocínio deve ser aplicado tanto nas relações de consumo como nas relações privadas. Mesmo antes do § 5º do art. 63 do CPC, o colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ já possuía entendimento de que, nos casos em que a parte autora esteja no polo ativo da demanda, ela pode escolher o foro do domicílio do réu, de eleição contratual ou do local de cumprimento da obrigação, cabendo-lhe optar por ajuizar a demanda no local em que melhor atenda aos seus interesses. Isso porque, a competência relativa só poderia ser alterada caso o réu a priori, alegasse preliminar de incompetência relativa na contestação, não sendo possível a declinação de ofício, à luz da Súmula 33 do STJ. Todavia, mesmo nos casos de competência relativa, a Corte Infraconstitucional já entendia ser inadmissível a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, do réu, de eleição ou o do local de cumprimento da obrigação. (...) Convém realçar que, não obstante o Banco do Brasil ter sede em Brasília, nada do caso se relaciona com o foro escolhido pela autora. (...) Na hipótese, a agravante /autora mora em São Paulo/SP e não há nenhum indício ou alegação de conduta que envolva a agência do Banco do Brasil localizada em Brasília/DF. Portanto, considera-se aleatória tal escolha, motivo por que o desprovimento do recurso é medida que se impõe. Observa-se o § 1º do art. 75 do Código Civil dispõe que “Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.” Em arremate, sublinha-se que a demanda posta na origem foi ajuizada no dia 28/06/2024, aplicando-se-lhe o novo regramento do § 5º do art. 63 do CPC.(...)

Tal entendimento não destoaria da jurisprudência desta Corte Superior, conforme passo a demonstrar.

Inicialmente, convém ressaltar que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.879/2024, o § 5º do art. 63 do CPC passou a prever expressamente: “Considera-se prática abusiva o ajuizamento de demandas em juízo aleatório, sem vínculo com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, podendo o juiz declinar de ofício ao identificar tal prática.”

Trata-se de inovação legislativa que, por seu caráter de ordem pública e de interesse coletivo, confere ao magistrado a prerrogativa de verificar, independentemente de provocação, se o foro eleito apresenta nexos com as partes ou com a causa de pedir, afastando escolhas artificiais que onerem desnecessariamente a prestação jurisdicional.

No caso sob análise, embora o Banco do Brasil possua sua sede em Brasília /DF, a demanda versa sobre suposta negativação indevida ocorrida no contexto de relação bancária mantida pela autora em seu domicílio, São Paulo/SP. Não há demonstração de que o ato ilícito tenha sido praticado em Brasília ou que a relação contratual tenha sido gestada nesse foro.

O simples fato de a instituição possuir sede administrativa no Distrito Federal não justifica deslocar a competência, quando o litígio se refere a fatos ocorridos em outra localidade cujo processamento em foro distinto acarreta sobrecarga indevida a unidades judiciárias desconectadas da lide.

A interpretação sistemática do art. 101, I, do CDC deve harmonizar-se com a nova redação do CPC, de modo que a prerrogativa do consumidor não se converta em instrumento de “forum shopping”, prática combatida pelo legislador ao classificar como abusivo o ajuizamento em juízo aleatório.

Dessarte, a jurisprudência consolidada na Súmula 33/STJ – que impede a declaração de ofício da incompetência relativa – deve, portanto, ser interpretada à luz da evolução legislativa. A inclusão do § 5º no art. 63 do CPC cria exceção legal expressa, autorizando o magistrado a agir de ofício para coibir abusos na eleição de foro, inclusive em hipóteses de competência territorial de natureza relativa.

Este Tribunal já sinalizou, em julgados recentes, que a alteração promovida pela Lei nº 14.879/2024 representa reforço ao princípio da eficiência processual e ao combate ao ajuizamento artificial de demandas em foros descolados da realidade da causa, o que implica reconhecer a prevalência do foro com maior conexão com a lide.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 63, §§ 1º E 5º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 14.879/2024. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM O DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DAS PARTES OU COM O NEGÓCIO JURÍDICO. JUÍZO ALEATÓRIO. PRÁTICA ABUSIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AÇÃO AJUIZADA ANTES VIGÊNCIA DA NOVA LEI. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conflito negativo de competência suscitado em 25/7/2024 e concluso ao gabinete em 1/8/2024.
2. O propósito do conflito de competência consiste em estabelecer o Juízo competente para o processamento da demanda quando a ação for ajuizada no foro de eleição e este for considerado abusivo.
3. A Lei n. 14.879/2024 alterou o art. 63 do CPC no que diz respeito aos limites para a modificação da competência relativa mediante eleição de foro. A nova redação do § 1º do dispositivo dispõe que “a eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir

expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor”.

4. Como consequência da não observância dos novos parâmetros legais, será considerada prática abusiva o ajuizamento de demanda em foro aleatório, sem qualquer vinculação com o domicílio ou residência das partes ou com o negócio jurídico, podendo o Juízo declinar de ofício da competência, nos termos do § 5º do art. 63 do CPC.

5. Com a vigência da nova legislação, tem-se a superação parcial da Súmula 33/STJ, segundo a qual “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

6. Aplica-se a nova redação do art. 63, §§ 1º e 5º, do CPC aos processos cuja petição inicial tenha sido ajuizada após 4/6/2024, data da vigência da Lei n. 14.879/2024 (art. 2º). O estabelecimento desse marco temporal decorre da interpretação conjugada do art. 14 do CPC, que estabelece a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, e do art. 43 do CPC, segundo o qual a competência será determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial.

7. Por outro lado, a nova legislação não será aplicada às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência, sobrevindo a prorrogação da competência relativa – pelo foro de eleição – em razão da inércia da contraparte e da incidência da Súmula 33/STJ.

8. No conflito sob julgamento, a ação foi ajuizada em 27/1/2023, antes vigência da nova lei, sendo descabida a declinação de ofício da competência em razão da prorrogação da competência relativa. 9. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, ora suscitante (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 206933 – SP, Relatora Min. Nancy Andrigh, Segunda Seção, Julgado em 10/02/2025).

Assim, não se verifica a alegada violação dos artigos 46 do CPC ou 101, I, do CDC, tampouco há divergência jurisprudencial apta a ensejar o provimento do recurso. O acórdão recorrido aplicou corretamente o novo regime legal e agiu em conformidade com o interesse público subjacente às regras de competência.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial, mantendo a decisão que determinou a remessa dos autos ao foro do domicílio da autora, em São Paulo/SP.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.197.743 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0041271-3

Número de Origem:

07265923120248070001 07296496020248070000 7265923120248070001 7296496020248070000

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELLEN DIANA CONCEICAO COSTA DE SANTANA

ADVOGADA : CAMILA DE NICOLA FELIX - SP338556

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO
DE INADIMPLENTES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025